

## **Superlotação nos Presídios e as Medidas de Enfrentamento ao Contágio do Novo Coronavírus**

Danilo Fernandes Marques

Universidade Santa Cecília, Santos/SP

Email: danilofernandesmarques@hotmail.com

**Resumo:** O presente artigo se limita à fazer uma análise acerca da atual situação de superlotação do sistema penitenciário brasileiro e os meios de enfrentamento diante de uma possível contaminação em massa pelo Covid-19. Dessa forma, por primeiro, o estudo concentra seu objetivo em compreender o sistema penitenciário brasileiro, sua precariedade e a superlotação, mais adiante analisa a enfermidade sua alta transmissibilidade, e como ela representa um grande desafio para a população carcerária. Aborda ainda, algumas medidas de enfrentamento tomadas pelos órgãos competentes.

**Palavras-chave:** Presídios; Superlotação; COVID-19.

### **Overcrowding in Prisons and Measures to Fight the Contagion of the New Coronavirus**

**Abstract:** This article is limited to an analysis of the current situation of overcrowding in the Brazilian prison system and the means of coping with possible mass contamination by Covid-19. Thus, firstly, the study focuses on its objective of understanding the Brazilian prison system, its precariousness and overcrowding, later on it analyzes the disease, its high transmissibility, and how it presents a great challenge for the prison population. It also addresses some coping measures taken by Organs competent bodies.

**Keywords:** Prisons; over crowded; COVID-19.

#### **Introdução**

Desde logo, para melhor compreensão do tema, se faz necessário pontuar que penitenciária no Brasil é o estabelecimento oficial de reclusão ou detenção, ao qual deverão ser recolhidos os seres humanos condenados pela Justiça.

De acordo com a Lei de Execução Penal, penitenciária é “a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado”, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares “são destinadas aos presos do regime semiaberto” e a casa do albergado “aqueles em regime aberto”, e os hospitais de custódia, “onde devem serem cumpridas as medida de segurança”.

Segundo a referida Lei, esculpido em seu artigo 85, o estabelecimento prisional deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, já no parágrafo único do artigo 88, prevê os requisitos básicos da unidade celular, quais são: a) salubridade do ambiente pela

concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Assim diante dos descumprimentos dessas medidas e de outras, as prisões se tornaram depósitos de humanos, onde os detentos são trancafiados aos montes e sem mínimas condições de higiene e salubridadesendo raras as unidades carcerárias que atendem aos preceitos determinados na Constituição Federal e nas Regras de Mandela, da ONU, dentre outros normativos domésticos e internacionais, tal qual a Declaração Universal de Direitos Humanos. O que acaba ocorrendo nestes casos é, na verdade uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.

Em 2015 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o sistema carcerário brasileiro como sendo estado de coisa inconstitucional, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347. Segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, "A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia". "Os presos tornam - se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo - lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre", afirmou Marco Aurélio na oportunidade de seu voto [1].

Sendo assim, é evidente que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma grande crise em relação à superlotação.

## **Objetivos**

Demonstrar que a superlotação das celas, sua precariedade e suas condições de insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão e ainda a falta de assistência médica e de medidas contra o contágio do COVID-19 tornam as pessoas privadas da liberdade extremamente vulneráveis a esta enfermidade.

## **Material e método**

Para tanto, procedeu-se uma pesquisa analítica acerca dos conceitos de superlotação carcerária, cárcere e seu objeto, bem como sobre o altíssimo nível de contágio do COVID-19 em situações de aglomerações de pessoas e, ainda sobre as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e as medidas adotadas pela SAP

## Resultados

O surto da doença (COVID-19) causada pelo novo coronavírus na China ganhou destaque global e foi declarado pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Já é sabido, mundialmente, o potencial de transmissão do vírus quando em ambientes fechados e com aglomerações. Mizumoto e Chowell descreveram a evolução epidemiológica dentro de um cruzeiro asiático, em que o número médio de reprodução no ambiente confinado atingiu valores próximos a 11, o que é mais alto do que as estimativas relatadas na dinâmica de transmissão comunitária na China e na Cingapura, que vão de 1,1 a 7. Neste navio, os casos passaram de 1 para 454 em apenas 16 dias [2].

Na população livre estima-se que cada infectado contamine 2 a 3 pessoas. Dadas as condições de encarceramento nas prisões brasileiras, pode-se estimar que um caso contamine até 10 pessoas, por mínimo, quando traçado um paralelo com o estudo supracitado, desenvolvido dentro de um navio, onde as condições de espaço e higiene são milhares de vezes melhor que no cárcere Brasileiro. Assim, em uma cela com 150 presos, 67% deles estarão infectados ao final de 14 dias, e a totalidade, em 21 dias. A maioria dos infectados (80%) permanecerá assintomática ou desenvolverá formas leves, 20% progredirão para formas mais graves que necessitarão hospitalização, dos quais, 6% em UTI 2 [3].

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulga os dados da população carcerária no Brasil, através do levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), no qual aponta que o Brasil possui uma população prisional de 748.009 pessoas privadas de liberdades, ocupando assim o terceiro lugar no mundo com mais cidadãos em confinamento.

O número de presos nas unidades carcerárias, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) soma 748.009, a maioria, 362.547, no regime fechado, quase a metade do total de aprisionados, 46,82%. Os dados mostram um crescimento dessa população de 3,89% em relação ao apurado em 2018. Assim, os números mostram ainda que faltam aproximadamente 311.000 vagas nas unidades carcerárias do país e que as vagas disponíveis são 461.026.[4]

Nocárcere, a percepção do risco à vida e à saúde ocasionada pela pandemia da COVID-19, somada à restrição da circulação dentro do espaço prisional, à interrupção das atividades laborais, educativas e religiosas são fatores agravantes das tensões, com fortes implicações emocionais, para os prisioneiros. A suspensão do contato com a família intensifica a sensação de isolamento e insegurança, gerando preocupação com a saúde e a vida

dos familiares (Como eles estarão? O que pode estar acontecendo com eles?) e deles mesmos (Será que vou adoecer? Será que teremos assistência ou vamos morrer aqui dentro?).

## Discussão

No Brasil, as necessidades de saúde das pessoas presas estão sob a responsabilidade do Estado, como previsto pela Lei de Execução Penal, mas também têm sido implantadas políticas para a inclusão da população prisional no âmbito do SUS. Em 2014, foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (PNAISP) [5], cuja finalidade está centrada na garantia do atendimento às pessoas privadas de liberdade em todos os níveis de complexidade, ampliando e organizando desde as formas de financiamento das equipes de saúde prisional até as principais ações de saúde para as pessoas presas.

O tratamento mais efetivo contra a COVID-19 está na prevenção da sua transmissão, higiene individual e de espaços coletivos, ambientes ventilados e isolamento social, expõe a precariedade das prisões no Brasil. Em 2019, havia 1.422 unidades prisionais no Brasil, das quais 49% é destinada à detenção de presos provisórios e 79% se encontra com superlotação. Metade das instituições prisionais não possuem consultório médico. [6].

O Brasil acatou as medidas propostas pela OMS em relação à população privada de liberdade através da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça [7]. Esta envolve atuações desencarceradoras e de não aprisionamento, além de outras ações sanitárias. A recomendação parte das premissas de que é dever do Estado garantir a saúde das pessoas privadas de liberdade, que o Corona vírus se propaga rapidamente em espaços de confinamentos, e que o alto índice de transmissibilidade da doença, denota um significativo risco de contágio nos estabelecimentos prisionais. Tal medida, inclusive, foi recentemente prorrogada e terá validade por 178 dias, com termo em 12 de Dezembro de 2020.

Além das recomendações supracitadas, a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade emitiu um documento salientando a necessidade de outras medidas: ações educativas, combate às fakenews, higiene individual e coletiva, higiene dos ambientes, fornecimento de informações aos familiares e higiene do material de higiene dos profissionais de segurança, e **demais** ações para os prisioneiros e os diversos profissionais penitenciários.

Mesmo diante destas medidas até o dia 11 de maio de 2020, havia 603 casos de COVID-19 confirmados em prisões brasileiras, resultando em 23 óbitos. Com apenas 04 meses, os números saltaram para mais de 23.000 infectados, resultando mais de 100 mortes no Brasil, segundo números oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (dados de 15 de Setembro de 2020) [8]. Apesar das recomendações e esforços da sociedade civil, há muito a

ser feito. Uma entidade religiosa com trabalho em presídios divulgou o dado de que 65,9% de alimentos e materiais de higiene enviados por familiares não estavam entrando as prisões.

## Conclusão

Ao final, é de se concluir, que são necessárias e prudentemente indispensáveis a efetiva implantação - com toda a transparência - de estratégias de enfrentamento e vigilância cientificamente fundamentadas, similares às preconizadas para a população em geral, para evitar o risco de um drama humanitário de proporções incomensuráveis. A medida principal que deve ser tomada, não apenas na nossa visão, mas de muitas outras organizações sociais e até do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é a diminuição da população prisional, tanto por meio da soltura de parte das pessoas presas, quanto pela diminuição do número de prisões realizadas. Dados do dia 7 de abril apontavam que, até aquela data, mais de 25 mil pessoas tinham ido para a casa para cumprir prisão domiciliar. O desencarceramento é a única medida viável e efetivamente eficaz para diminuir qualquer possibilidade de contágio e prevenir a doença no interior do cárcere.

## Referências

1. ADPF-347-EmentaAcórdão-e-Relatório acesso <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/03/ADPF-347-EmentaAc%C3%B3rd%C3%A3o-e-Relat%C3%B3rio.pdf> (acessado em 14/Abr/2020).
2. Mizumoto K, Chowell G. Transmission potential of the novel coronavirus. [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html)
3. WHO Regional Office for Europe.; 15 March 2020. [http://www.euro.who.int/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf?ua=1](http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf?ua=1) (acessado em 14/Abr/2020).
4. PNAISP - Portal da Secretaria de Atenção Primária a Saúde  
Disponível : <https://aps.saude.gov.br/ape/pnaisp/adesao> (acesso dia 13/07/2020)
5. COVID-19 -<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62->(acessado em 14/Abr/2020).
6. COVID-19  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> (acessado em 14/Abr/2020).
7. PASTORAL CARCERÁRIA. Pastoral Carcerária divulga dados de questionário sobre coronavírus nas prisões <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao->
8. <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>